



**PROCESSO** : TC 001086/2016  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Cedro de São João  
**ASSUNTO** : Contas Anuais de Governo  
**INTERESSADO** : Neudo Alves  
**ÁREA OFICIANTE** : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : Eduardo Santos Rolemberg Cortes – Parecer nº 1021/2023  
**RELATOR** : Cons. Ulices de Andrade Filho

## **PARECER PRÉVIO TC Nº 3662 PLENO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO/SE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO II, DA LC Nº 205/2011.

### **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão do Pleno, realizada no dia 31 de agosto de 2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Cedro de São João, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor **Neudo Alves**.



Processo TC- 001086/2016

PARECER PRÉVIO Nº **3662**

Pleno

**SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,**  
Aracaju em 14 de setembro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Presidente

**ULICES DE ANDRADE FILHO**

Conselheiro Relator

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro

**LUÍS ALBERTO MENESES**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**

Conselheiro

**ALEXANDRE LESSA LIMA**

Conselheiro-Substituto

**RAFAEL SOUSA FONSÊCA**

Conselheiro-Substituto

**Fui Presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cedro de São João, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do gestor Neudo Alves.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 82/2022, constatou que a prestação de contas foi apresentada em 28/04/2016, dentro do prazo regulamentar, atendendo o que prescreve o art. 41, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

A CCI oficiante detectou as seguintes falhas e/ou irregularidades:

- 1- Déficit orçamentário obtido no exercício da ordem de R\$ 668.357,61 (seiscentos e sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), que corresponde a 5,29% do total da receita obtida;
- 2- Da diferença entre despesas empenhadas e despesas pagas no período resultaram restos a pagar no montante de R\$ 1.121.099,10 (um milhão, cento e vinte e um mil, noventa e nove reais e dez centavos), valor que corresponde a 8,43% de toda a despesa empenhada (R\$ 13.304.566,08), sendo que as disponibilidades financeiras (de R\$ 1.065.579,01) estão aquém dessas obrigações deixadas ao final do exercício;
- 3- As demonstrações bancárias apresentam valores que não correspondem ao registrado no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial de R\$ 1.065.579,01;
- 4- No balanço patrimonial consta um passivo circulante (obrigações de curto prazo) no total de R\$ 3.415.717,10, sendo que a disponibilidade de caixa apresentada não é suficiente para pagamento dessas despesas de curto prazo;

- 5- O Demonstrativo de Sentenças Judiciais não pagas até 31 de Dezembro de 2015 no valor de R\$ 1.894.276,91 contribuem para o desequilíbrio financeiro do Município, com disponibilidades insuficientes para a quitação das obrigações deixadas ao final do exercício de 2015, comprometendo, assim, recursos de exercícios seguintes;
- 6- Deixou de encaminhar junto às contas o Demonstrativo da Dívida Flutuante;
- 7- Irregularidade quanto ao cumprimento do limite de gasto com pessoal do Executivo e, por conseguinte, do gasto total do Município, contrariando a exigência contida, respectivamente, nos artigos 20, III, b, e 19, III, da LC 101/2000;
- 8- Quanto ao Repasse ao Poder Legislativo, não foi cumprido o que determina o art. 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que o valor repassado, de R\$ 667.810,92, ultrapassa o limite constitucionalmente definido, de R\$ 658.954,41;
- 9- A Despesa com Pessoal sem os Encargos Sociais alcançou o montante de R\$ 6.679.080,31, sendo que as Obrigações Patronais registradas, relativas à contribuição previdenciária do empregador, foram de R\$ 709.612,94, evidenciando-se, assim, um valor que deixou de ser apropriado de R\$ 692.993,93;
- 10- Não foi anexada a Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário, com validade até trinta e um de dezembro do exercício em referência, conforme requer a Resolução TC 222/2002 (art. 3º, c, 40).

Atendendo aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação ao interessado, Mandado de Citação nº 101/2022 (fls. 754), dando ensejo à manifestação de defesa apresentada às fls. 757/765.

Com retorno dos autos à 3ª CCI, esta emitiu o parecer nº 292/2022 (fls. 966/978), concluindo pela Irregularidade das referidas contas, tendo em vista a permanência de 9 (nove) falhas, entre as 10 (dez) acima delineadas. Sendo assim, no tocante ao item 6 deste relatório, vale ressaltar que o gestor anexou o Demonstrativo da Dívida Flutuante aos presentes autos.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 1021/2023 (fls. 982/984), discordou da Unidade Técnica, e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS, do exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Cedro de São João, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, de responsabilidade do gestor Neudo Alves, considerando que embora concorde com a permanência das irregularidades apontadas, deve-se levar em consideração também o crescimento negativo do PIB em 2015 (-3,5), inclusive com uma queda de Receitas Correntes em relação a prevista, da ordem de R\$ 3.956.562,32 (-22,20%). Por fim, ressaltou a demora da Unidade Técnica na finalização da análise das contas (2015), que só ocorreu em 05/12/2022 (7 anos depois do fato gerador), deixando de assegurar, a celeridade, a eficiência e a eficácia do controle que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe no julgamento das referidas Contas.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

**É o Relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

As contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Cedro de São João, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do gestor Neudo Alves, dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 41 da Lei Complementar no 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Algumas falhas apontadas no relatório acima ficaram pendentes de regularização, dentre essas, destaca-se um déficit orçamentário, obtido no exercício, da ordem de R\$ 668.357,61 (seiscentos e sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), que corresponde a 5,29% do total da receita obtida, sendo que no documento anexado aos autos pela defesa, percebe-se que o valor de R\$ 115.975,99 (cento e quinze mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos) não supre o déficit orçamentário apurado no exercício de 2015.

Vale ressaltar também as sentenças judiciais não pagas até 31 de dezembro 2015, no valor de R\$ 1.894.276,91, que contribuem para o desequilíbrio financeiro do Município, com disponibilidades insuficientes para a quitação das obrigações deixadas ao final do exercício de 2015, comprometendo, assim, recursos de exercícios seguintes.

Outra situação a ser destacadas é o limite de Gasto com Pessoal, haja vista que a despesa total excedeu o limite máximo, de modo que, além de incidirem as proibições previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, consoante o que preceitua o art. 23 da mesma Lei, e o repasse ao Poder legislativo, em que não foi cumprido o que determina o art. 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que o valor repassado, de R\$ 667.810,92, ultrapassa o limite constitucionalmente definido, de R\$ 658.954,41.

Neste ponto, cabe acompanhar o entendimento do Ministério Público Especial no sentido de que “deve-se levar em consideração também o crescimento negativo do PIB em 2015 (-3,5), inclusive com uma queda de Receitas Correntes em relação à prevista, da ordem de R\$ 3.956.562,32 (-22,20%)”.

Por fim, no tocante às Obrigações Patronais registradas, relativas à contribuição previdenciária do empregador, estas foram de R\$ 709.612,94, evidenciando-se, assim, um valor que deixou de ser apropriado de R\$ 692.993,93.

Isto posto e,

**CONSIDERANDO** que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

**CONSIDERANDO** que é preciso estar atento à peculiaridade fática no período de 2014 até o terceiro trimestre de 2017, quanto ao crescimento negativo ou baixo da economia, nos termos do art. 66 da LRF;

**CONSIDERANDO** que o gestor tem um prazo legalmente fixado para adequação, antes do qual não pode ser punido, e o referido prazo é duplicado caso incida em período de crescimento do PIB inferior a um por cento;

**CONSIDERANDO** que enquanto permanecer a situação econômica recessiva, esse prazo fica suspenso, como defende mesmo a doutrina fiscal mais rigorosa;

**CONSIDERANDO** que em tais circunstâncias, a queda da receita, própria da recessão, impacta diretamente nos limites fixados na lei em termos de proporção, de modo alheio à culpabilidade do gestor;

**CONSIDERANDO** que essa exclusão da culpabilidade não significa o afastamento das restrições em matéria de despesas de pessoal durante o período recessivo, conforme previsão do art. 22 da LRF que veda, por exemplo, concessão de reajustes e criação de cargos públicos como determina expressamente o § 3º, do art. 66/LRF.

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/2011, regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

**CONSIDERANDO** a documentação que instrui o processo;

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 1021/2023 (fls. 982/984) do Ministério Público Especial;

**CONSIDERANDO** o relatório e voto do Conselheiro Relator;

**CONSIDERANDO** o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cedro de São João, referentes ao exercício financeiro de 2015, gestão do Srº. Neudo



**Processo TC- 001086/2016**

**PARECER PRÉVIO Nº 3662**

**Pleno**

Alves, portador do CPF. nº. 729.799.764-15, com endereço para correspondência na Av. Manoel Dantas, 2015, Centro, Cedro de São João/SE, CEP: 49.930-000, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011.

É como voto.

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**

**Relator**